

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 49.º**Cedência de interesse público**

1 -Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da mesma lei, previsto no n.º 1 do seu artigo 241.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 -Em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem dar parecer prévio favorável à celebração do acordo a que se refere o número anterior.

3 -Na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela e a cedência seja de profissionais de saúde.

4 -Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o n.º 2 é da competência do órgão executivo.

5 -O presente artigo não se aplica aos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 -O disposto no presente artigo tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias

(Fim Artigo 49.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 50.º**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas**

1 -Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 -O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 -No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos membros do Governo referidos no mesmo número.

4 -O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 50.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo. 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e
aposentação ou reforma**

Secção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 50.º

Eliminar.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago António Filipe Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 50.º (Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas) por considerar inadmissível esta norma discriminatória da Administração Pública Regional e Local e que viola as autonomias regional e local.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **Os membros os Governos Regionais responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública Regional dão parecer favorável, nas condições referidas nos números anteriores quanto à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços da administração estadual para os órgãos ou serviços respectivamente da Região em causa.**
- 5 - O disposto nos **números 3 e 4** aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - **Os membros os Governos Regionais responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública Regional dão parecer favorável, nas condições referidas nos números anteriores quanto à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços da administração estadual para os órgãos ou serviços respectivamente da Região em causa.**

5 - O disposto nos **números 3 e 4** aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 51.º**Duração da mobilidade**

1 -As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2015, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2015.

2 -A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2014, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 -No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 -Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do órgão executivo.

(Fim Artigo 51.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 52.º**Registos e notariado**

1 -É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2015, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, no artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no artigo 55.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2013, de 24 de julho, e 83/2013, de 9 de dezembro.

2 -Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas, transitoriamente, pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

(Fim Artigo 52.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 53.º**Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático**

1 -Os prazos previstos nas secções II e III do capítulo III do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretário-geral do respetivo ministério, a publicar no Diário da República.

2 -O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, 10/2008, de 17 de janeiro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2014, de 16 de setembro, sendo aplicáveis os limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 36.º da presente lei

(Fim Artigo 53.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 53.º-A

(Fim Artigo 53.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 53.º A

Não afetação de verbas do POPH ao pagamento de salários de programas participados

1. O pagamento de salários dos técnicos e professores de atividades de enriquecimento curricular, de ensino especializado das artes é assegurado por transferência do orçamento do estado, através do Ministério da Educação e Ciência.
2. O previsto no número anterior aplica-se aos estabelecimentos de ensino inseridos em territórios educativos de intervenção prioritária, em escolas com contratos de autonomia e escolas profissionais do ensino secundário público.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Ao longo dos últimos anos, sucessivos governos PS, PSD e CDS têm pago os vencimentos de técnicos, formadores e professores da Escola Pública através de verbas do Programa Operacional de Potencial Humano (POPH). O PCP desde sempre denunciou e criticou esta opção de utilização de fundos comunitários para responder a necessidades permanentes das escolas, quando esta é responsabilidade direta e permanente do Estado. Além do mais, tal como o PCP denunciou, operacionalmente revelou-se um processo passível de gerar atrasos significativos nas transferências das verbas necessárias. Por tudo isto, o PCP propõe que o pagamento de salários de todos os técnicos e professores da Escola Pública seja assegurado por transferência do Orçamento do Estado, através do Ministério da Educação e Ciência.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 54.º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

1 -Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 -Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de vínculos de emprego público a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a)Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;

b)Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;

c)Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;

d)Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e)Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação.

3 -No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento do objetivo consagrado no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 -São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 7 do artigo 47.º

5 -O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

6 -No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

7 - No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.

8 -No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

que se refere o n.º 2 compete aos correspondentes órgãos executivos.

9 -O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmos respeita efetuada através de norma específica.

10 -Ficam ainda excecionados da aplicação do presente artigo os formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa.

11 -Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da educação e da ciência.

12 -São também excecionados da aplicação do presente artigo os adjuntos de conservador dos registos e notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

13 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 54.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 54º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

Eliminar.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa:

Esta norma visa a não renovação de vínculos de emprego público a termo resolutivo, ou seja, visa o despedimento de milhares de trabalhadores. Sucessivos governos do PS, PSD e CDS, e o atual Governo em particular, têm ao longo dos anos recorrido à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

contratação a termo resolutivo para responder a necessidades permanentes dos serviços. Tal representa a opção pela precariedade e a não vinculação dos trabalhadores nos mapas de pessoal, com prejuízo sério para a vida dos trabalhadores e os seus direitos ao ingresso, progressão e estabilidade na carreira, bem como com consequências na degradação da qualidade dos serviços e nas condições de funcionamento dos mesmos.

Segundo dados da Síntese Estatística do Emprego Público (SIEP) da DGAEP/Ministério das Finanças, entre dezembro de 2011 e junho de 2014 o emprego nas Administrações Públicas foi reduzido em quase 60.000 trabalhadores (uma redução líquida na ordem dos 9.7%); só na Administração Central essa redução representou cerca de 47.500 trabalhadores. Esta redução do número de trabalhadores tem sido compensada com o recurso ilegal à precariedade através da contratação a termo resolutivo e de ditos “estágios profissionais”. Em alternativa a este rumo de destruição de emprego público, **o PCP propõe a eliminação deste artigo, ao mesmo tempo que propõe a conversão de contratos** de prestação de serviços, contratos de Emprego-inserção, contratos a recibos verdes e outras formas de contratação precária que respondem a necessidades permanentes em lugares do mapa de pessoal da Administração Pública.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 54.º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 54.º

Vínculos de emprego público a termo resolutivo

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 54.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de **contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias**, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de **contratos ou nomeações** a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 54.º

[...]

- 1 - Durante o ano de 2015, os serviços e organismos das administrações direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas não podem proceder à renovação de **contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias**, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem autorizar a renovação de **contratos ou nomeações** a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 54.º-A

————— (Fim Artigo 54.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 54.º-A (novo)

**Conversão de contratos de prestação de serviços, Contratos Emprego-Inserção e
outras formas de contratação precária**

1 - Os contratos de prestação de serviços e os Contratos Emprego-Inserção, bem como outras formas de contratação precária utilizadas para satisfazer necessidades permanentes dos serviços e organismos convertem-se em lugares do mapa de pessoal da Administração Pública.

2 - O Governo, no prazo máximo de seis meses, realiza uma auditoria a toda a Administração Pública para:

a) Detetar todas as situações de recurso ilegal a prestadores de serviços;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

b) Determinar quais e quantos são os Contratos Emprego-Inserção que satisfazem necessidades permanentes dos serviços e organismos

c) Detetar outras situações de recurso ilegal à precariedade.

3 - Uma vez determinados os casos de utilização ilegal de prestadores de serviços, de trabalho precário e os casos em que os Contratos Emprego-Inserção satisfazem necessidades permanentes, o Governo abre, obrigatoriamente, no prazo máximo de 6 meses, um lugar no mapa de pessoal e promove o respetivo concurso público para o seu provimento.

4 - O Governo estabelece a experiência profissional no desempenho das funções para o lugar a preencher como um dos critérios para a seleção.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: O Governo PSD CDS, em vez de resolver o gravíssimo problema da precariedade, que subsiste na administração pública há já várias décadas, agrava-o com a utilização abusiva dos contratos emprego inserção, falsos estágios e outras formas de precariedade.

Ao mesmo tempo que se propõe destruir mais 12 mil postos de trabalho, isto depois de já ser responsável pela destruição de mais de 60 mil postos de trabalho, o Governo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

usa a precariedade e o trabalho não pago para substituir trabalhadores que são enviados para a requalificação e posteriormente para o desemprego.

Na verdade, existem milhares de trabalhadores na Administração Pública que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários («falsos recibos» verdes, contratos a termo, Contratos Emprego-Inserção, trabalho temporário, contratos de prestação de serviços, entre outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o próprio Estado a dar o pior exemplo. Com esta proposta, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho permanente, para o cumprimento de necessidades permanentes, corresponda um vínculo efetivo, contrariamente à prática de sucessivos governos PS, PSD e CDS.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 54.º-B

————— (Fim Artigo 54.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

«Artigo 54.º-B

Manutenção dos profissionais no Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2015 o Governo adota os procedimentos necessários para a abertura de vagas no mapa de pessoal e vinculação dos profissionais de saúde que, independentemente da modalidade contratual, exerçam funções nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde sujeitos a subordinação hierárquica e funcional, tenham um horário de trabalho definido, auferam uma remuneração fixa e ocupem um posto de trabalho permanente sem vínculo efetivo.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

Existem milhares de trabalhadores no Serviço Nacional de Saúde, que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários (recibos verdes, contratos a termo, contrato emprego e inserção, trabalho temporário e outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o Estado a dar o pior exemplo. A precariedade no Serviço Nacional de Saúde não serve ninguém, os profissionais de saúde, os serviços públicos de saúde e os utentes, não garantindo as condições adequadas para a prestação de cuidados de saúde. Neste sentido, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho (necessidades) permanente deve corresponder um vínculo permanente.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º**Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pelo Ministério da Educação e Ciência**

1 -Aos docentes contratados pelo Ministério da Educação e Ciência a termo resolutivo não é devida a compensação por caducidade a que se referem o n.º 3 do artigo 293.º e o n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.

2 -Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do n.º 3 do artigo 293.º e do n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.

(Fim Artigo 55.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no sector público

Artigo 55.º

Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes do Ministério da Educação e Ciência

Eliminar

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O Governo PSD/CDS tem recorrido sucessivamente à contratação a termo resolutivo para a supressão das necessidades permanentes dos estabelecimentos públicos de ensino. O PCP considera que a uma necessidade permanente deverá corresponder um vínculo efetivo. Todavia, nos casos de contratação a termo resolutivo, que deverão ser só em caso de supressão de necessidades transitórias ou temporárias, os professores têm direito à devida compensação aquando da caducidade do seu contrato. Deste modo, o PCP procede à eliminação do artigo.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 55.º

Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pelo Ministério da Educação e Ciência

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de Motivos

A introdução deste preceito na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015 constitui uma clara violação de princípios basilares de um Estado de Direito Democrático.

Com efeito, a previsão de um regime dual aplicável aos docentes consoante seja ou não celebrado novo contrato de trabalho a termo resolutivo constitui uma derrogação de princípios como o da equidade, da igualdade e do direito a iguais condições de trabalho (seja na sua execução, seja nos direitos a este associados).

Com efeito, apesar de ser constitucionalmente vedada a possibilidade de suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, o Governo inclui um preceito que determina que os docentes só têm direito à compensação por caducidade dos contratos de trabalho se não ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte, pelo que a execução de um direito que o próprio executivo considera existir passa a ficar suspenso até verificação destes requisitos.

Trata-se de mais uma norma que desconsidera em absoluto a Constituição da República Portuguesa e que por isso deve ser eliminada do texto legal.



Artigo 55.º

**Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pelo
Ministério da Educação e Ciência**

Eliminar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do Artigo 55.º da Proposta de Lei:

Artigo 55.º

Compensação por caducidade dos contratos a termo resolutivo celebrados com docentes pelo Ministério da Educação e Ciência

Eliminar

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º-A

(Fim Artigo 55.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII 4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 55.º A

Concurso Geral Intercalar para recrutamento, colocação e mobilidade interna de docentes nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2015 é promovido um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes e para mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Cumprindo o objetivo de fazer corresponder o corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública, o PCP propõe a realização de um Concurso Geral Intercalar para vinculação de professores contratados que dão resposta a necessidades permanentes, bem como para permitir a mobilidade interna de docentes dos quadros, permitindo o ajustamento do corpo docente às necessidades permanentes e específicas da Escola Pública. Esta proposta radica no princípio de salvaguarda da qualidade pedagógica da escola Pública e da garantia dos meios humanos que a concretize.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º-A

————— (Fim Artigo 55.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ADITAMENTO****CAPÍTULO III****Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma****SECÇÃO III****Admissões de pessoal no setor público****Artigo 55.º A****Recrutamento de psicólogos escolares nos estabelecimentos públicos de ensino básico e secundário**

No decurso do ano de 2015, o Governo promove concurso extraordinário destinado ao recrutamento e colocação de psicólogos escolares, de acordo com as necessidades permanentes das escolas e ao abrigo de carreira específica, nos termos do Decreto-Lei n.º 300/97, de 31 de outubro.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º-B

————— (Fim Artigo 55.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 55.º B

Concurso extraordinário de recrutamento e colocação de psicólogos e profissionais da área das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2015 é promovido um concurso extraordinário de recrutamento e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das Ciências da Educação na Escola Pública, através de concurso nacional de colocação por lista graduada, a realizar nos termos da legislação aplicável.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

De acordo com os dados do Ministério da Educação e Ciência, existem nas escolas cerca de 408 psicólogos efetivos e 1.350.000 alunos, logo, o *rácio* é de 1 psicólogo por 3.308 alunos, muito aquém dos 400 recomendados a nível internacional. Em muitas escolas do país, 1 psicólogo acompanha mais de 3.000 alunos num horário de 17 horas e 30 minutos por semana, incluindo o apoio aos alunos com necessidades educativas especiais. Acresce a isto que, desde 1997 que não se realiza qualquer concurso de ingresso na carreira para estes profissionais. Esta proposta do PCP é uma medida efetiva de combate ao abandono e insucesso escolar, bem como a garantia de um instrumento de inclusão fundamental.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 55.º-C

————— (Fim Artigo 55.º-C) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 55.º C

Concurso extraordinário de recrutamento de assistentes operacionais

1. Durante o ano de 2015 é promovido um concurso extraordinário com vista ao recrutamento e vinculação de assistentes operacionais nos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, cujas vagas correspondem às necessidades permanentes da Escola Pública.
2. O Governo estabelece a experiência profissional no desempenho das funções para o lugar a preencher como um dos critérios para a seleção.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

As necessidades permanentes com funcionários na Escola Pública ultrapassam os 6.000 profissionais. Ao longo dos anos, o recurso ilegal à precariedade tem sido a forma encontrada por sucessivos governos PS, PSD e CDS para responder às necessidades permanentes das escolas na vigilância, limpeza, apoio às atividades letivas e não letivas, acompanhamento de alunos com necessidades especiais, apoio ao período de refeições dos alunos, funcionamento dos serviços de bar, reprografia, papelaria, biblioteca, entre outros. Esta situação é inaceitável para os funcionários colocados ao abrigo dos Contratos Emprego-Inserção e regime de horas, bem como coloca em causa o normal funcionamento dos serviços das escolas, comprometendo o percurso escolar dos alunos. Por isso, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho permanente, para o cumprimento de necessidades permanentes, corresponda um vínculo efetivo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 -Durante o ano de 2015, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2014, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 -Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 -Exceciona-se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1, a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I.P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.

4 -As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 -As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 -É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

7 -O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.

8 -O disposto no presente artigo tem caráter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 56.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 56.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior público

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 56º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de Ensino Superior Públicas

- 1- Até março de 2015 é realizado, pelas instituições do ensino superior públicas, um levantamento das necessidades permanentes do pessoal docente e não docente das instituições.
- 2- O Governo procede às transferências orçamentais necessárias para que as instituições adequem e preencham os mapas de pessoal contratando os trabalhadores com base no levantamento previsto no número anterior, até ao final do ano de 2015.
- 3- O Governo procede às transferências orçamentais necessárias ao reposicionamento remuneratório decorrente da progressão na carreira nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, nomeadamente de:
 - a) Assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes;
 - b) Assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar;
 - c) Professor auxiliar para a categoria de professor associado e auxiliar com



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- agregação e professor associado com agregação.
- 4- O Governo procede às transferências orçamentais necessárias ao reposicionamento remuneratório decorrente da progressão na carreira nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, nomeadamente:
- a) Dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto;
 - b) Dos assistentes para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado;
 - c) Dos professores adjuntos para a categoria de professor coordenador com agregação.
- 5- O Governo procede às transferências orçamentais necessárias ao reposicionamento remuneratório decorrente da progressão na carreira nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, nomeadamente:
- a) Dos assistentes de investigação científica para a categoria de investigador auxiliar;
 - b) Dos investigadores auxiliares para a categoria de investigador principal e auxiliar com habilitação ou agregação e investigador principal com habilitação ou agregação.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Diana Ferreira

Nota justificativa:

O artigo proposto pelo Governo no Orçamento do Estado limita a contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de pessoal de investigação científica, mantendo a opção política do Governo PSD/CDS de desvalorização do trabalho, generalização da precariedade e contratação de trabalhadores sem direitos. O PCP considera que esta limitação na contratação imposta às Instituições do Ensino Superior Público (IESP) contribuirá para a degradação da qualidade pedagógica e das condições de funcionamento de todos os serviços das IESP, com prejuízo para os estudantes e os profissionais docentes e não docentes.

Deste modo, o PCP propõe não só a eliminação das limitações impostas pelo Governo como também a contratação adequada dos trabalhadores docentes e não docentes que satisfazem necessidades permanentes das instituições, com base num levantamento a realizar pelas diversas IESP.

O PCP propõe também a valorização remuneratória dos docentes do Ensino Superior Público Universitário, Politécnico e do pessoal de investigação científica, que entretanto progrediram na carreira sem obter a respetiva valorização remuneratória.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...].

4 - [...]

5 - Ao recrutamento de docentes a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não é aplicável o procedimento prévio previsto no n.º 1 do artigo 265.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Tendo em conta que importa dar coerência à proposta do Orçamento do Estado num aspeto que já lançou dúvidas interpretativas em anos anteriores, o Partido Socialista adita um novo número a este preceito legal, assegurando que a permissão das valorizações remuneratórias decorrentes dos regimes transitórios dos Estatutos das Carreiras Docentes Universitária e Politécnica, não é tida em conta no cálculo da massa salarial.

Artigo 56.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]



NOVO. Para o apuramento do montante relevante para os efeitos do n.º 1, não são tidas em conta as valorizações remuneratórias permitidas ao abrigo do n.º 17 do artigo 39.º.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-A

(Fim Artigo 56.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º - A

Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2015, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na Portaria nº 1049-A/2008, de 16 de setembro.”

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-A

(Fim Artigo 56.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 56º-A

Pessoal em regime transitório nas instituições de ensino superior

1. Os trabalhadores detentores de uma anterior nomeação definitiva que, em 31 de dezembro de 2008, se encontravam nomeados em comissão de serviço extraordinária nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 427/89, de 7 de dezembro, bem como em regime de requisição ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, em instituições de ensino superior público, e que até à presente data se mantêm no exercício das respetivas funções, são integrados, sem outras formalidades, nos mapas de pessoal das instituições.
2. Os trabalhadores a que se refere o número anterior e que exerçam funções docentes ao abrigo do regime transitório previsto no Decreto-lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2001, de 13 de maio, mantêm a relação jurídica de emprego público que detêm na origem até à integração na carreira docentes nos termos do referido diploma.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota justificativa:

Esta proposta do PCP visa regularizar situações de comissão de serviço extraordinária de pessoal docente e não docente, e de requisição de pessoal docente existente nas instituições de ensino superior públicas, perpetuadas devido à inexistência, nalguns casos, ou à insuficiência, noutros casos, dos respetivos quadros de pessoal. Esta proposta representa um contributo para a estabilidade e valorização das instituições e profissionais do ensino superior politécnico.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-B

————— (Fim Artigo 56.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56º - B

Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário

1 – Durante o ano de 2015, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2015/2016, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.

2 – A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso à renovação de contratos a termo certo de docentes.

3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-C

(Fim Artigo 56.º-C)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º - C

Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário que integrem alunos com Necessidades Educativas Especiais

1 – No termos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, durante o ano de 2015, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais especializados nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.

2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro.”

Os deputados e as deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-D

————— (Fim Artigo 56.º-D) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 56º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56º - D

Concurso extraordinário para recrutamento de Docentes de Educação Especial

- 1 – Durante o ano de 2015, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2015/2016, com vista à vinculação de docentes de educação especial nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas e à sua integração na carreira docente.
- 2 – O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos termos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro.
- 3 – Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.”

Os Deputados e as Deputadas,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-E

————— (Fim Artigo 56.º-E) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 56.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 56.º- E

Atualização das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia

A tabela dos montantes correspondentes ao valor das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, atualizada em 2015 nos seguintes termos:

- a) Em 10% do valor atualmente atribuído as bolsas de investigação científica cujo valor seja inferior a 800€;
- b) Em 5% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor se encontre entre 800€ e 1000€;
- c) Em 2% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor seja superior a 1000€.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 56.º-F

————— (Fim Artigo 56.º-F) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 56.º-F, com a seguinte redação:

Artigo 56.º - F

Inaplicabilidade da requalificação profissional e regime de mobilidade especial no ensino superior público e laboratórios de Estado

A requalificação profissional e regimes de mobilidade especial não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas, sendo salvaguardadas as especificidades relativas ao respetivo corpo docente e investigadores, nos termos dos respetivos estatutos, o mesmo sucedendo em relação aos laboratórios de Estado e aos seus investigadores.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 57.º**Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional**

1 -Durante o ano de 2015, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), no montante de despesa pública total de € 13 429 890.

2 -Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do SCTN celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 -O total das 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no 1.º trimestre, 200 no 2.º, 300 no 3.º e 400 no 4.º

(Fim Artigo 57.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Admissões de pessoal no sector público

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1. Até março de 2015 é realizado um levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas do Sistema Científico e Tecnológico (SCTN).
2. Até maio de 2015 é realizado um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base no levantamento previsto no número anterior.
3. É realizado no ano de 2015 um concurso interno que assegure a integração na carreira de investigação de todos os técnicos superiores de Laboratórios de Estado e outras instituições públicas, de acordo com o previsto no Decreto de Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pelo Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e o Decreto de Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.
4. Compete à Fundação para a Ciência e Tecnologia a regulamentação dos concursos previstos no presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe a abertura de dois concursos para a vinculação de pessoal científico aos mapas das instituições públicas de I&D.

Um concurso interno para a reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado, resolvendo a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

Um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base num levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas de I&D.

Esta é uma proposta alternativa à política de desmantelamento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, visando o reforço da sua capacidade científica e valorização dos seus trabalhadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Admissões de pessoal no sector público

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1. Até março de 2015 é realizado um levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas do Sistema Científico e Tecnológico (SCTN).
2. Até maio de 2015 é realizado um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base no levantamento previsto no número anterior.
3. É realizado no ano de 2015 um concurso interno que assegure a integração na carreira de investigação de todos os técnicos superiores de Laboratórios de Estado e outras instituições públicas, de acordo com o previsto no Decreto de Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pelo Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e o Decreto de Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.
4. Compete à Fundação para a Ciência e Tecnologia a regulamentação dos concursos previstos no presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe a abertura de dois concursos para a vinculação de pessoal científico aos mapas das instituições públicas de I&D.

Um concurso interno para a reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado, resolvendo a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

Um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base num levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas de I&D.

Esta é uma proposta alternativa à política de desmantelamento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, visando o reforço da sua capacidade científica e valorização dos seus trabalhadores.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

A provisão para a contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional previsto no artigo 57.º da Proposta de Lei em análise peca primeiro por, estabelecendo um período alargado de contratações em quatro fases, submeter centenas de bolsiros a um período de ausência de rendimentos para um contrato que exige exclusividade, não podendo os mesmos candidatar-se a outras atividades remuneratórias. A contratação de doutorados deve por isso ser antecipada na sua totalidade para o primeiro trimestre de 2015.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 57.º da Proposta de Lei:

“Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1- [...].

2- [...].

3- Os contratos previstos no n.º 1 do presente artigo devem ser celebrados no primeiro trimestre de 2015.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Admissões de pessoal no sector público

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1. Até março de 2015 é realizado um levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas do Sistema Científico e Tecnológico (SCTN).
2. Até maio de 2015 é realizado um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base no levantamento previsto no número anterior.
3. É realizado no ano de 2015 um concurso interno que assegure a integração na carreira de investigação de todos os técnicos superiores de Laboratórios de Estado e outras instituições públicas, de acordo com o previsto no Decreto de Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pelo Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e o Decreto de Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.
4. Compete à Fundação para a Ciência e Tecnologia a regulamentação dos concursos previstos no presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe a abertura de dois concursos para a vinculação de pessoal científico aos mapas das instituições públicas de I&D.

Um concurso interno para a reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado, resolvendo a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

Um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base num levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas de I&D.

Esta é uma proposta alternativa à política de desmantelamento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, visando o reforço da sua capacidade científica e valorização dos seus trabalhadores.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de substituição

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Admissões de pessoal no sector público

Artigo 57.º

Contratação de doutorados para o Sistema Científico e Tecnológico Nacional

1. Até março de 2015 é realizado um levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas do Sistema Científico e Tecnológico (SCTN).
2. Até maio de 2015 é realizado um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base no levantamento previsto no número anterior.
3. É realizado no ano de 2015 um concurso interno que assegure a integração na carreira de investigação de todos os técnicos superiores de Laboratórios de Estado e outras instituições públicas, de acordo com o previsto no Decreto de Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pelo Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e o Decreto de Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.
4. Compete à Fundação para a Ciência e Tecnologia a regulamentação dos concursos previstos no presente artigo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe a abertura de dois concursos para a vinculação de pessoal científico aos mapas das instituições públicas de I&D.

Um concurso interno para a reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado, resolvendo a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

Um concurso para a vinculação e ingresso na carreira de investigação científica de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, com base num levantamento das necessidades permanentes das instituições públicas de I&D.

Esta é uma proposta alternativa à política de desmantelamento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, visando o reforço da sua capacidade científica e valorização dos seus trabalhadores.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 57.º-A

(Fim Artigo 57.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 57.º - A, com a seguinte redação:

Artigo 57.º - A

Integração dos falsos bolseiros de investigação nos quadros dos centros e unidades de investigação

São integrados nos quadros dos centros e unidades de investigação todos os bolseiros que se encontrem a desenvolver investigação científica que não seja parte integrante de um programa de formação com vista à obtenção dum grau superior.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 57.º-A

(Fim Artigo 57.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII-4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 57.º-A

Concurso extraordinário de recrutamento e colocação de Inspectores de Educação e Ciência

Durante o ano de 2015 é promovido um concurso extraordinário de recrutamento e colocação de inspetores na área da Educação e Ciência, para o preenchimento dos quadros da Inspeção Geral da Educação e da Ciência (IGEC), a realizar nos termos da legislação aplicável.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Diana Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Em Junho de 1995, o quadro da então Inspeção Geral da Educação era composto por 471 Inspetores. Desde essa data só tiveram lugar dois concursos para a carreira especial de inspeção: um em Junho de 1999 (com entrada em funções em Setembro de 2002), tendo sido admitidos 137 Inspetores; outro em Dezembro de 2007 (com entrada em funções em Setembro de 2009), com a admissão final de 33 Inspetores.

Hoje, a Inspeção Geral da Educação e Ciência (IGEC) tem 205 Inspetores (menos 57%). Um número que se revela manifestamente insuficiente para responder às necessidades, considerando as funções que têm que desempenhar, a nível nacional, junto de todos os estabelecimentos e instituições de todo o sistema educativo (escolas e/ou agrupamentos-de-escolas e serviços do Ministério da Educação e Ciência: educação pré-escolar, ensino básico e secundário, ensino superior; ensino público, privado, particular e cooperativo, e solidário; universidades e politécnicos; instituições científicas).

O PCP defende que devem ser assegurados à IGEC todos os meios humanos e técnicos necessários para o cumprimento das suas funções de fiscalização do cumprimento da Lei de Bases do Sistema Educativo e de outros normativos. Neste sentido, o PCP propõe a realização de um concurso extraordinário para o preenchimento e reforço dos quadros da IGEC.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 58.º**Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas**

1 -As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 49.º e 51.º da presente lei, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 -As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor público empresarial não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 -Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo da tutela pode autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem cumulativamente o requisito enunciado na alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º e os seguintes requisitos:

a)Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b)Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;

c)Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.

4 -Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam aos membros do Governo da tutela, aqui se incluindo a tutela financeira, os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

5 -São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 47.º

6 -O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

7 -Às entidades da administração local é aplicável o disposto nos artigos 62.º a 64.º

(Fim Artigo 58.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 58.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo. 58.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 59.º**Relatório sobre a remuneração de gestores do setor empresarial do Estado**

O Governo prepara anualmente um relatório do qual constam as remunerações fixas, as remunerações variáveis, os prémios de gestão e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa e titulares dos órgãos de gestão previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, o qual deve ser enviado à Assembleia da República e objeto de divulgação, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

(Fim Artigo 59.º)
